



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729237/2011-06
ACÓRDÃO	2002-009.378 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ANGELICA MATARAZZO DE BENAVIDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

**REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023
- APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e não se verificando outro vício insanável no lançamento, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do instrumento que formalizou a exigência fiscal.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando restar caracterizado a inexistência de qualquer prejuízo a contribuinte, seja porque a descrição das infrações contidas na notificação fiscal, as disposições legais infringidas e as razões que suscitaram a revisão de ofício contidas no Termo Circunstanciado lhe possibilitam a ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada após a revisão do lançamento revela que esta tem pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo pagamento antecipado, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, §4º, do CTN).

Havendo acréscimo do crédito tributário, com apuração de novos fatos geradores e ampliação da base de cálculo, após o lapso do prazo decadencial, há de ser extinto o crédito tributário decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores apurados na revisão de lançamento, afastando da base de cálculo o valor de R\$ 115.859,90.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de n.º 2007/601440461732178 de fls. 125/131 lavrada em face da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 2007, ano calendário 2006, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório, fls. 174, emitido pela DRF-Brasília, que decidiu pela retificação do imposto suplementar (cód 2904) anteriormente exigido de R\$ 83.991,06 para R\$ 57.131,58, em valores originais.

Conforme infere-se do relatório do Termo Circunstanciado, fls. 175/178, a autoridade revisora consigna que a declaração objeto deste procedimento de revisão foi retida em malha fiscal nos parâmetros “omissão de rendimento de PJ” e “Dimob”, uma vez que constava nos sistemas da RFB rendimentos de alugueis recebidos e não declarados pela contribuinte.

Com a notificação de lançamento procedeu-se ao lançamento de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de alugueis no valor total de R\$ 28.331,28 (12.000,00 – Nusa Dua Panificadora Ltda – ME e 16.331,28 de Silva, Morimoto & Cia Ltda EPP), e dos rendimentos recebidos de pessoa física a título de alugueis no valor total de R\$ 310.053,37 (94.437,14 – MSPB Assessoria Administração e Venda de Imóveis Ltda e 215.616,23 de Ascon Administração de Imóveis Ltda).

Através da impugnação de fls. 02/13 a contribuinte contestou parte da notificação de lançamento, discordando da alíquota utilizada para o cálculo do imposto, tendo em vista que alegava residir no exterior há mais de 23 anos, possuindo, portanto, a condição de não residente, conforme dispõe a Instrução Normativa da RFB n. 208/2002, motivo pelo qual, o lançamento deveria ter sido feito utilizando-se a alíquota diferenciada de 15%, e não sobre a tabela progressiva anual, conforme constava da notificação.

A interessada requereu, ainda, quando da aplicação da alíquota correta para o cálculo do imposto devido, que fosse considerados os valores pagos a título de carnê leão.

Em procedimento de revisão de ofício do lançamento, após análise das informações apresentadas pela contribuinte, da documentação acostada aos autos, das informações constantes do banco de dados da RFB e em confronto com o contido na notificação de lançamento, confirmou-se ocorrência das infrações de rendimentos recebidos de pessoa física e de pessoa jurídica a título de alugueis não declarados pela contribuinte na DIRPF-2007.

Acatou-se a alegação de que a notificada reside no exterior há mais de 23 anos, não tendo, portanto, a obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, todavia o fez apenas com o intuito de regularizar seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Informa a autoridade revisora no Termo Circunstanciado que a notificada possui imóveis localizados no Brasil e recebe rendimentos de alugueis tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, e recolhe mensalmente, por iniciativa própria, o imposto de renda devido no código de carnê leão (0190) com base na tabela progressiva anual, ao invés de utilizar a alíquota diferenciada de 15%, conforme dispõe a legislação tributária.

Informa, ainda, que consta das informações apresentadas em Dimob pela pessoa jurídica MSPB Assessoria Administração e Venda de Imóveis Ltda e pela Ascon Administração de Imóveis Ltda que a contribuinte recebeu também no ano-calendário de 2006 os seguintes rendimentos de alugueis de pessoa jurídica, no

valor total de R\$ 115.859,93, e que não foram objeto da notificação de lançamento em análise:

- a) Foz Sociedade de Advogados - R\$ 8.397,14;
- b) Associação Brasileira de Embalagem - R\$ 52.220,57;
- c) Mark Viagens e Turismo Ltda - R\$ 6.606,21;
- d) Sol Vinhedo Imóveis Ltda - R\$ 3.571,90;
- e) Importadora e Exportadora Mori Ltda Me - R\$ 4.467,38;
- f) Reis Advogados Associados Me - R\$ 18.483,92;
- g) Levy Consultoria em Comércio Exterior Ltda - R\$ 22.112,78.

O valor total recebido pela contribuinte no ano-calendário de 2006 a título de rendimentos de aluguéis foi de R\$ 453.179,87, sendo R\$ 143.126,50 recebidos de pessoa jurídica, e R\$ 310.053,37 recebidos de pessoa física, e não apenas o valor de R\$ 338.384,65, conforme apurado na notificação de lançamento inicialmente.

Os valores auferidos detectados no procedimento de revisão não foram objeto de lançamento anteriormente uma vez que não constavam em DIRF, haja vista a não retenção de imposto de renda pelas respectivas fontes pagadoras.

Do rendimento de R\$ 16.331,21 recebido de Silva, Morimoto & Cia Ltda procedeu-se a dedução do valor de R\$ 1.064,64 referente à comissão imobiliária paga, uma vez o lançamento foi feito com base nos valores constantes da DIRF, sem, no entanto, considerar os valores líquidos informados pela Imobiliária em Dimob.

Procedeu-se, portanto, à alteração de ofício da declaração, mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre os rendimentos mensais recebidos pela contribuinte a título de alugueis, e considerando-se o valor pago mensalmente a título de carnê leão, apurou-se em procedimento de revisão de ofício um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 57.131,58, conforme planilha abaixo discriminada:

Nº	DATA	REND LÍQ RECEBIDO	ALÍQUOTA 15%	CARNÊ-LEÃO	DIFERENÇA
1	TOTAL 01/JAN/06	40.625,84	6.093,88	842,15	5.251,73
3	TOTAL 01/FEV/06	35.233,36	5.285,00	850,12	4.434,88
5	TOTAL 01/MAR/06	32.625,64	4.893,85	895,12	3.998,73
7	TOTAL 01/ABR/06	38.330,22	5.749,53	896,82	4.852,71
9	TOTAL 01/MAI/06	38.972,96	5.845,94	911,11	4.934,83
11	TOTAL 01/JUN/06	34.386,94	5.158,04	932,12	4.225,92
13	TOTAL 01/JUL/06	35.729,71	5.359,46	910,12	4.449,34
	TOTAL 01/AGO/06	36.693,27	5.503,99	945,12	4.558,87
16	TOTAL 01/SET/06	43.289,83	6.493,47	927,77	5.565,70
18	TOTAL 01/OUT/06	39.268,24	5.890,24	914,12	4.976,12
19	TOTAL 01/NOV/06	41.264,79	6.189,72	943,71	5.246,01
21	TOTAL 01/DEZ/06	36.759,07	5.513,86	877,12	4.636,74
22					
23	TOTAL ANO 06	453.179,87	67.976,98	10.845,40	57.131,58

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRPF. DESPACHO DECISÓRIO.

Após proferido o termo circunstanciado e despacho decisório considerando a impugnação procedente em parte, conforme procedimento previsto na IN RFB nº 1.061/2010, mantém-se o lançamento nos termos da revisão proposta quando os argumentos suscitados após a revisão de ofício em sede de impugnação não importam em qualquer alteração do crédito tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura da notificação de lançamento é que se instaura o litígio entre o Fisco e a contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a argumentação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte quando é concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade deste apresentar documentos e esclarecimentos com a finalidade de elidir as infrações imputadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e não se verificando outro vício insanável no lançamento, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do instrumento que formalizou a exigência fiscal.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando restar caracterizado a inexistência de qualquer prejuízo a contribuinte, seja porque a descrição das infrações contidas na notificação fiscal, as disposições legais infringidas e as razões que suscitaram a revisão de ofício contidas no Termo Circunstanciado lhe possibilitam a ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada após a revisão do lançamento revela que esta tem pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo pagamento antecipado, o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, §4º, do CTN).

Tendo sido o lançamento efetuado antes do prazo decadencial acima previsto, rejeita-se o argumento de ocorrência da decadência, devendo ser mantido o lançamento nos termos propostos pela revisão de ofício em Despacho Decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
 - b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, considerando a alegada nulidade do lançamento por vício material;
 - c) ocorrência de decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
 - d) nulidade do lançamento por vício de motivação
 - e) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Quanto ao tema nulidade do lançamento por vício de motivação, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da Revisão de Ofício Realizada – Despacho Decisório

Primeiramente, é necessário discorrer que em atendimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958 de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061 de 4 de agosto de 2010, a autoridade lançadora tem que proceder à análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas pela contribuinte para os quais não tenha ocorrido prévia manifestação e que ensejaram a emissão da notificação de lançamento.

Neste sentido, em atendimento ao disposto na supramencionada instrução e diante da impugnação apresentada pela interessada (fls. 02/13) contra a notificação de lançamento (fls. 125/131), corretamente foi procedida a **revisão de ofício pela autoridade lançadora** com a emissão do Termo Circunstanciado (fls. 175/178), que ensejou a retificação da notificação conforme Despacho Decisório emitido pela DRF-Brasília (fls. 174).

Esclarecemos que o referido artigo 6º não suprimiu uma instância administrativa, mas oportunizou aos contribuintes mais uma instância, ou seja, a possibilidade de **revisão de ofício do lançamento pela autoridade responsável (lançadora) quanto as matérias de fato**, antes da análise da impugnação pelo órgão específico do contencioso administrativo de 1ª instância.

Neste sentido, ao contrário do alegado, infere-se que não houve inovações quanto as infrações imputadas contra a interessada, tampouco fundamentação legal diversa da já contida nos anexos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 127/129, parte integrante da notificação de lançamento.

Também não houve nova emissão de notificação de lançamento. Em sede de procedimento de revisão, apenas adequou-se o lançamento a realidade fática demonstrada pela interessada (residência no exterior) em sede de impugnação, considerando-se o imposto já previamente recolhido e comprovado (carne-leão), assim como todas as omissões de rendimentos apuradas conforme provas que chegaram ao conhecimento da autoridade fiscal.

(...)

Verificando a autoridade julgadora a necessidade de lançamento complementar, compete a esta realizar informação fiscal para à autoridade competente (lançadora, no caso).

Portanto, à autoridade lançadora, em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, compete a execução do lançamento, ainda que em sede de revisão, conforme as provas e documentos de que dispõe, **também em respeito ao princípio da verdade material**.

O pedido de revisão não encerra, por completo, a atividade de lançamento.

O princípio da verdade material norteia a busca pela aproximação entre a realidade fática de eventos econômicos ocorridos e a sua representação mediante o registro formal de sua existência. A observância do princípio da verdade material é essencial na constituição do processo administrativo tributário ao estabelecer que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Este *princípio* aplica-se tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária.

Uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ao constatar o descumprimento de qualquer obrigação tributária, a autoridade lançadora deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá **discricionariedade**, lavrar de imediato o instrumento de lançamento observando-se todos os requisitos e formalidades impostas pela legislação tributária em vigor. É o que foi realizado no caso em exame.

A possibilidade de apresentar documentos e esclarecimentos adicionais foi oportunizado a interessada através de intimação específica, após a emissão do Despacho Decisório que retificou o lançamento.

Resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento primou pela transparência e oportunidade de colaboração da contribuinte.

Assim, tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não se vislumbrando no instrumento que materializa o procedimento de revisão a ocorrência de vícios de ordem processual ou material que ensejem sua nulidade, rejeita-se o pedido formulado, tratando-se de manobra de cunho meramente procrastinatório.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

A contribuinte alega cerceamento em seu direito de defesa com conseqüente violação ao devido processo legal derivada do fato, segundo alegações, de que a autoridade fiscal teria inovado no lançamento com a emissão do Termo Circunstanciado.

Não merece acolhida o pleito quanto ao cerceamento do direito de defesa.

É com a apresentação tempestiva da impugnação que se instaura o contraditório (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972).

É na fase impugnatória que a contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possuir (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972). As eventuais imprecisões contidas no lançamento, à luz dos argumentos e provas trazidos pela impugnante, serão, nesta etapa, conformadas à realidade fática.

Ocorreu apresentação pela interessada de impugnação ao lançamento às fls. 02/13 e também após o recebimento pela mesma do Despacho Decisório que procedeu a retificação do crédito tributário devido em sede de revisão de ofício (fls. 186/197).

(...)

Da Nulidade do Lançamento Fiscal

A contribuinte afirma em sua impugnação que a notificação fiscal reveste-se de nulidade devido à falta da correta fundamentação legal após a emissão do Termo Circunstanciado que gerou a revisão do lançamento.

Como já mencionado anteriormente, não ocorreu emissão de nova notificação de lançamento, tendo sido mantida as duas infrações imputadas contra a interessada, embora retificadas.

Não merece acolhida o pleito.

É necessário inicialmente discorrer sobre a nulidade no processo administrativo que é tratada pelos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Segundo o Decreto 70.235/72 só é nulo a notificação que for lavrada por autoridade incompetente ou se o for em desacordo com o seu artigo 11, que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente, a seguir transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Quanto aos requisitos supra-mencionados, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 125/131, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a assinatura do chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo e o número de matrícula.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte, de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Descrição é ato ou efeito de descrever. Descrever é contar, pormenorizadamente, o fato.

Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da autuação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles.

Não é necessário que a descrição seja **extensa**, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada a contribuinte.

É o exatamente o caso do processo em exame, cujo relato da autoridade lançadora no anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 127/129, exprimiu todo o motivo que ensejou o lançamento.

Salientamos que ainda que houvesse somente uma referência **genérica** no anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos artigos que fundamentassem o presente lançamento, **o que não foi o caso**, descaberia a arguição de nulidade também por este motivo, como se verifica na jurisprudência administrativa sobre o tema:

(...)

Portanto, a interessada teve ciência do lançamento, exercendo amplamente o seu direito de defesa, descabendo a arguição de nulidade do pleito.

Por tais razões, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos. Passo à análise do pleito de ocorrência da decadência.

Quanto à decadência, entendeu a DRJ que ao caso deve ser aplicado o § 4º, do art. 150 do CTN, considerando como ocorrência do fato gerador, no caso, o dia 31/12/2006, tendo início, por consequência, o prazo decadencial no dia 01/01/2007 e findando em 31/12/2011.

Eis o posicionamento mencionado:

No caso em análise, relativamente as infrações de omissão de rendimentos, **tendo ocorrido** antecipação do pagamento do imposto no ano-calendário de 2006,

exercício 2007, conforme evidencia o Termo Circunstanciado, fls. 177, **no valor de R\$ 10.845,40**, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo preceito fixado pelo art. 150 e §4º do CTN.

Sendo assim, o termo de inicial do prazo decadencial para os fatos geradores do ano-calendário 2006 deu-se em 01/01/2007, com termo final em 31/12/2011.

Segue a DRJ apontando que a notificação do lançamento se deu em 25/11/2011 e que desta forma não haveria que falar em ocorrência da decadência. Quanto a tal aspecto concordo com a decisão recorrida.

Ocorre que, a revisão do lançamento consubstanciada no despacho decisório e termo circunstanciado de fls. 174 a 178 somente se deu no decorrer do ano de 2012. E a cientificação do sujeito passivo acerca da revisão promovida pela autoridade fiscalizadora se deu, mais precisamente, em 03/12/2012. Ou seja, após 31/12/2011 termo final do prazo decadencial para lançamento.

Analisando a revisão promovida, verifica-se que houve o acréscimo de fatos geradores, inclusive com o aumento da base de cálculo, conforme atesta passagem do termo circunstanciado. Colha-se:

Todavia, conforme consta das informações apresentadas em Dimob pela MSPB ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 50.279.801/0001-06) e pela ASCON ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 64.920.366/0001-61), o contribuinte recebeu também, no ano-calendário de 2006, rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica no valor total de R\$ 115.859,93 e que não foram objeto da notificação de lançamento em análise, quais sejam: a) Foz Sociedade de Advogados: R\$ 8.397,14; b) Associação Brasileira de Embalagem: R\$ 52.220,57; c) Mark Viagens e Turismo Ltda: R\$ 6.606,21; d) Sol Vinhedo Imóveis Ltda: R\$ 3.571,90; e) Importadora e Exportadora Mori Ltda Me: R\$ 4.467,38; f) Reis Advogados Associados Me: R\$ 18.483,92; e g) Levy Consultoria em Comércio Exterior Ltda: R\$ 22.112,78. Dessa forma, o valor total recebido pelo contribuinte no ano-calendário de 2006 a título de rendimentos de aluguéis foi de R\$ 453.179,87, sendo R\$ 143.126,50 recebidos de pessoa jurídica, e R\$ 310.053,37 recebidos de pessoa física, e não apenas o valor de R\$ 338.384,65, conforme apurado na notificação de lançamento. Registre-se que os referidos valores não foram objeto de lançamento na notificação em análise, uma vez que não constavam em DIRF, haja vista a não retenção de imposto de renda pelas respectivas fontes pagadoras.

Assim, apesar do crédito tributário ter sido reduzido com a revisão face o abatimento de valores pagos, na verdade houve a ampliação dos fatos geradores com a inclusão de novos lançamentos e ampliação da base de cálculo.

Suficiente ver que, ao final da revisão, foram incluídos os fatos geradores decorrentes das informações prestadas por MSPB ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 50.279.801/0001-06) e pela ASCON ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

(CNPJ 64.920.366/0001-61), anteriormente não apuradas quando da notificação de lançamento de origem, bem como houve o aumento da base de cálculo na ordem de R\$ 115.859, 90.

Desta feita, entendo que deva ser afastado do lançamento os valores adicionais apurados pelo despacho decisório e termo circunstanciado de fls. 174 a 178, face a ocorrência da decadência.

Por fim, quanto ao pleito de abatimento de valores já quitados, tendo o contribuinte apontado DARF tendo como referência o número da notificação de lançamento em debate (fl. 37), entendo que tal análise deva ser promovida pela autoridade executora do julgado após a conclusão do presente PAF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores apurados na revisão de lançamento, afastando da base de cálculo o valor de R\$ 115.859,90.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL